

PARECER N° 1278/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.006054/2015-99
INTERESSADO: VIATEC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Notificação de Agravamento
00068.006054/2015-99	658804172	001820/2015	31/08/2013 01/09/2013 10/09/2013 11/09/2013 02/10/2013 03/10/2013 05/10/2013 07/10/2013 09/10/2013 11/10/2013	31/08/2015	07/10/2015	07/10/2015	18/05/2017	25/05/2017	R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)	01/06/2017	29/07/2019

Infração: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e", e art. 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por VIATEC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador instanciado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Foi constatado que esta empresa permitiu que o piloto Eduardo Lacorth Volpato (CANAC 125560) operasse as aeronaves marcas PT-VXB e PT-UXA, no trecho SWAJ-SWAI sem registro dos voos no Diário de Bordo das operações declaradas nas guias de Planejamento Operacional da empresa (documento previsto na seção 137.517 itens 5,6,7 do RBAC 137), totalizando 18 (dezoito) voos, conforme lista abaixo. Configura infração ao Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinando com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151, Aeronave PT-UXA: Guia 1118, em 31/08/2013 e Guia 1121 em 01/09/2013. Aeronave PT-VXB: Guias 1119 e 1120 no dia 01/09/2013; Guia 1122 no dia 10/09/2013; Guias 1123 e 1124 no dia 11/09/2013; Guia 1125 e 1128 no dia 02/10/2013; Guias 1126, 1127 e 1129 no dia 03/10/2013; Guia 1130 no dia 05/10/2013, Guias 1131 e 1132 no dia 07/10/2013; Guia 1146 no dia no dia 09/10/2013 e Guias 1133 e 1139 no dia 11/10/2013.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 07/10/2015, o autuado apresentou defesa em 03/11/2015.

2.2. Em 18/05/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das três infrações verificadas, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em sanção administrativa, com espeque no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante.

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interps recurso tempestivo:

I - Alega que a Decisão de Primeira Instância inovou em relação ao auto de infração, trazendo em seu bojo fundamento legal para aplicação de multa que não constou no auto de infração; qual seja, a Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, que estabeleceu critério de aplicação individualizada de multa para cada folha do Diário de Bordo em branco ou com informações inexatas. De acordo com a defesa, a referida omissão torna nulo o auto de infração e todo processo, pois "impossibilita a manutenção do justo exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º LV da CF/88)". Em suas palavras: "a ausência da referida capitulação no auto de infração, no que diz respeito a Nota Técnica nº13/2016/ACPI/SPO, altera não só a quantia a ser paga pela penalidade, triplicando-a e também a quantidade de condutas infratoras por parte da empresa aumentando de uma para três". Reclama que no momento em que o auto de infração foi lavrado, não era possível saber que estava sendo multada pela prática de três atos infracionais, e no mesmo contexto, também não era possível ter ciência do valor total que lhe estava sendo imputado a título de penalidade;

II - Afirma que as decisões da Primeira Instância têm como base o Anexo II da Resolução nº25/2008, no entanto, indicam valores diferentes, não informando a conduta específica em que a recorrente está enquadrada (não indica qual o código de multa incide no caso concreto). Cita, como exemplo, o fato de o auto de infração 001820/2015 não trazer em seu corpo o referido código. Ao seu ver, tal ausência se trata de falha grave, pois lhe impossibilita aferir a quantia cobrada, atingindo assim o seu direito de defesa. Pede, assim, a nulidade do auto de infração 001820/2015 pela ausência do código constante do ANEXO II da Resolução nº25/2008;

III - Reclama que o ANEXO II da Resolução nº 25/2008 possui valores de multas que variam entre R\$ 2.800,00 até R\$140.000,00, de maneira que a simples menção à tabela não lhe permitir reconhecer o valor da multa a ser paga. Reitera que a jurisprudência garante que o autuado tem o direito de saber a quantia exata que lhe está sendo cobrada, e que "é impossível ao tempo da autuação saber o valor que lhe estava sendo cobrado". Expressa que, ainda que a Decisão do dia 22/01/2016 indique como parâmetro médio para a infração a quantia de R\$7.000,00, "de acordo com a tabela do ANEXO II existem no mínimo mais de 15 infrações em que o patamar médio adotado

também é de R\$7.000,00 e essas penalidades tem condutas infratoras diversas”;

IV - Pede, por fim, a declaração de nulidade da Auto de Infração nº 001820/2015.

2.4. Considerando as alegações do recorrente em 16/07/2019 foi emitida a Decisão de Segunda Instância notificando o interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa.

2.5. Em 13/08/2019 foi protocolada manifestação do recorrente:

V - Afirma que houveram três decisões distintas a respeito do valor a ser aplicado de penalidade, também que a decisão foi agravada para 18 infrações que anteriormente haviam sido impostas infrações. Reclama que a Resolução ANAC nº25/2008 prevê graduação apenas para a gravidade e não para a quantidade, ainda que as infrações decorreram de apenas de um auto de infração. Desta forma a recorrente entende que só é possível a aplicação de uma infração. Alega que é necessária a averiguar a incidência do *bis in idem* que resulta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que ao ver da recorrente veda a acumulação de sanções.

VI - Diz que a Administração Pública em sua competência punitiva se exaure na imposição de sanção de modo a não agir de forma justa ou lícita o aplicar várias sanções pelo mesmo fato gerador. Declara que a decisão deve *"estar embasada na legislação aplicável e não em decisão interna da ASJIN, em total ilegalidade/inconstitucionalidade. Além disso, qual a segurança jurídica que a parte/cidadão tem de qual legislação ou penalidade lhe serão aplicadas"*. Reitera dizendo que a Resolução ANAC nº25/2008 não se refere de modo algum que a multa será multiplicada pelo número de páginas do diário de bordo ou pelo número de voos. Ainda diz que a Resolução ANAC nº472/2018 entende ao entender da apelante que a a sanção será aplicada conforme a tipificação do auto de infração. Assim a recorrente *"invoca-se o princípio non bis in idem, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o da legalidade, da tipicidade, da moralidade pública e, ao final, da confiança, a fim de que esta Colenda Junta de Julgamento em Segunda Instância, julgue o processo de acordo com a legislação, devendo ser aplicada a penalidade, caso não acolhido o argumento de nulidade do auto de infração nº 001820/2015, conforme será exposto, sem o multiplicador de 3 (três) e de 18 (dezoito) vezes, visto que tal situação não encontra-se suporte legal."*

VII - Assegura que a apelante sempre esteve de acordo com os padrões desta Agência. Interpreta o artigo 172 da Lei 7.565/86 dizendo que a responsabilidade quanto ao preenchimento do Diário de Bordo é do Comandante, que é devido considerar a boa fé da empresa como atenuante.

VIII - Pede que em consideração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade seja afastado o agravamento das sanções aplicadas ou declarada a nulidade do auto de infração. Diz que *"o setor da aviação agrícola é um dos principais fomentadores para o desenvolvimento tecnológico do País, contudo é um setor que oscila demasiadamente pois tem relação direta com o setor de agrícola que sofre com a instabilidade climática."* desta maneira alega que é um setor instável tendo assim uma situação econômica instável, que a empresa vem enfrentando diversas dificuldades financeiras e vem lutando constantemente para manter-se no mercado. Pleiteia assim para que seja aplicada única penalidade em patamar mínimo.

IX - Por fim pede que seja decretada a nulidade do auto de infração . De maneira subsidiária pede que seja mantida a decisão do dia 06/01/05 ou que seja adequado o valor da sanção sem multiplicar a quantidade de infrações e ainda que seja afastado o agravamento das sanções impostas.

2.6. É o relato

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em *"No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação."* Tendo o fato sido enquadrado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986.

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

5. ANÁLISE

5.1. Quanto a alegação da recorrente de má interpretação da norma importante frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade, proporcionalidade ou má interpretação da norma na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes. Cabe ainda mencionar que o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a quem a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores.

5.2. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25.". A norma sucessora, Resolução 427/2018, estabeleceu que "quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução" (art. 36, §3°).

5.3. Quanto aos argumentos que dizem respeito a aplicação de penalidade com base em página do diário de bordo ou por trecho, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos de voo incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer a inexistência. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI n° 2966240), *in verbis*:

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

•A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT n° 13/2016/ACPI/SPO;

•A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

5.4. Quanto ao preenchimento, o CBA especifica como deve ser preenchido o Diário de Bordo:

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.(grifo nosso)

5.5. Quanto as atribuições da ASJIN, é importante ressaltar o que o Regimento Interno da ANAC diz:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei n°. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - (Revogado pela Resolução n° 502, de 30.01.2019);

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução n° 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução n° 502, de 30.01.2019)

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução n° 502, de 30.01.2019)

IV - (Revogado pela Resolução n° 502, de 30.01.2019);

V - exercer a função de secretaria administrativa dos processos sancionadores de qualquer instância da Agência, ressalvadas competências regimentais específicas; e (Redação dada pela Resolução n° 502, de 30.01.2019) VI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

5.6. Desta feita, e pela digressão já apresentada acima, vislumbro materialidade no caso. À luz do artigo 36 da Lei 9.784/199 falhou o interessado em fazer prova robusta a ponto de desconstituir a autuação. Sugiro que o agravamento seja mantido.

6. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. A Resolução ANAC n° 472 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC n° 25/2008 e a Instrução Normativa n° 08/2008 e estabeleceu em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficou estabelecido no artigo 36 da referida resolução que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes conforme abaixo explanado:

6.2. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1° do art. 36, da Resolução ANAC n° 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o autuado

não reconhece a prática da infração e, dessa forma, entende que não deve ser aplicada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entende que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, conforme QUADRO DE DOSIMETRIA abaixo;

6.3. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

QUADRO DE DOSIMETRIA					
PROCESSO Nº 00068.006054/2015-99					
INFRAÇÃO Nº	DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
01	31/08/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
02	01/09/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
03	01/09/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
04	01/09/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
05	10/09/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
06	11/09/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
07	11/09/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
08	02/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
09	02/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
10	03/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
11	03/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
		inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e	

12	03/10/2013	aplicação de penalidades no último ano		artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
13	05/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "e", e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
14	07/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "e", e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
15	07/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "e", e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
16	09/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "e", e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
17	11/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "e", e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
18	11/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "e", e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
Valor total das sanções a serem aplicadas					R\$72.000,00

7. CONCLUSÃO

7.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor do INTERESSADO, CONFORME QUADRO DE DOSIMETRIA ACIMA, AGRAVANDO sanção administrativa de multa, pela infração descrita como "no Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação", em descumprimento ao previsto no Artigo 302, inciso III, alínea "e", e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151.

7.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

7.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/10/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3600283** e o código CRC **A73F9DA5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1435/2019

PROCESSO Nº 00068.006054/2015-99

INTERESSADO: VIATEC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 16 da Resolução ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 1278 (3600283), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO:

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância em desfavor de VIATEC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

QUADRO DE DOSIMETRIA					
PROCESSO Nº 00068.006054/2015-99					
INFRAÇÃO Nº	DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
01	31/08/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "e", e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
02	01/09/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "e", e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
03	01/09/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "e", e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
		inexistência de		Artigo 302, inciso III,	

04	01/09/2013	inexistencia de aplicação de penalidades no último ano		alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
05	10/09/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
06	11/09/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
07	11/09/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
08	02/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
09	02/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
10	03/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
11	03/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
12	03/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
13	05/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
14	07/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
15	07/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
16	09/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº	R\$ 4.000,00

		penalidades no último ano		7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	
17	11/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
18	11/10/2013	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
Valor total das sanções a serem aplicadas					R\$72.000,00

II - ALTERAR o crédito de multa 658804172.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3607926** e o código CRC **7959EFCF**.

Referência: Processo nº 00068.006054/2015-99

SEI nº 3607926